



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.033 - RJ (2004/0003983-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADORES : JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS
MARGARETH GAZAL E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI STRAUSS E COMPANY
ADVOGADOS : ALEXANDER BAPTISTA CORREIA
LUIZ LEONARDOS E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APURAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE O DESENHO APRESENTADO NÃO ERA OBJETO DE PEDIDO DE REGISTRO PELA AUTORA. REVISÃO IMPEDIDA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso que pretende rever a conclusão da origem quanto à insuficiência de distintividade do conjunto apresentado, reclama o reexame do contexto fático-probatório, esbarrando na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.033 - RJ (2004/0003983-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 281-283 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

No recurso, o agravante rebate a decisão ora recorrida, afirmando que todos os fundamentos da decisão foram, de fato, impugnados no recurso especial.

Sustenta também que o exame das teses recursais não demandam a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, apenas a reavaliação das provas produzidas, pelo que não há falar no impedimento da Súmula nº 7/STJ.

Pede a reforma da decisão recorrida e o prosseguimento do julgamento do recurso interposto, dando-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.033 - RJ (2004/0003983-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não tem amparo.

A decisão agravada está assim redigida:

"(...)

O recurso não prospera.

O voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado:

'(...)

Todavia, verifica-se que não pretendeu a apelante o registro como marca, de figura que representa a parte superior de uma calça.

A figura da calça, apresentada em linhas pontilhadas, foi oferecida com o pedido unicamente para mostrar em que partes dela seriam colocadas as marcas e sinais distintivos, quais sejam, nos bolsos traseiros, e na parte superior onde localizados os passadores de cinto.

Essas marcas ressalte-se, já estão registradas em nome da apelante, como demonstram os documentos anexados as folhas 160 a 163, estando em vigor esses registros.

Nem na Lei 5.772/71, nem na atual que disciplina a matéria (Lei 9.279/96), há proibição do registro em conjunto de marcas já registradas em nome da requerente.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para o fim de julgar procedente o pedido' (fl. 225-226 e-STJ - grifou-se)

Sucedee, porém, que o ponto destacado, relativo ao juízo de que o conjunto figurativo pleiteado se apresentava registrável por aludirem a marcas registradas da própria recorrida, apesar de suficiente para manter íntegra a decisão recorrida, não foi atacado no recurso, atraindo assim o óbice da Súmula nº 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles').

A respeito:

(...)

Ademais, rever o posicionamento adotado na origem, e por conseguinte, concluir pela violação dos dispositivos apontados na medida dos argumentos utilizados na tese recursal - da insuficiência de distintividade do conjunto apresentado -, é procedimento que reclama o reexame do contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Das razões do agravo regimental não se colhe nenhum argumento novo capaz de infirmar as premissas observadas na decisão recorrida ou de apontar outro defeito que a faça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecer reforma.

Com efeito, o trecho do recurso especial a que alude o agravante para afastar a incidência da Súmula nº 283/STF, sob o argumento de que o ponto inatacado teria sido objeto de impugnação no recurso especial, apresenta-se genérico, incapaz de significar que o ataque, tal como formulado, dirigia-se especificamente ao fundamento trazido pelo tribunal de origem, o que inviabiliza o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0003983-5

AgRg no
REsp 638.033 / RJ

Números Origem: 149800

6261744

8800250971

9102000334

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADORES : MARGARETH GAZAL E SILVA E OUTRO(S)

JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS

RECORRIDO : LEVI STRAUSS E COMPANY

ADVOGADOS : LUIZ LEONARDOS E OUTRO(S)

ALEXANDER BAPTISTA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADORES : MARGARETH GAZAL E SILVA E OUTRO(S)

JOSÉ CARVALHO DOS ANJOS

AGRAVADO : LEVI STRAUSS E COMPANY

ADVOGADOS : LUIZ LEONARDOS E OUTRO(S)

ALEXANDER BAPTISTA CORREIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.